



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094816-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLINDA ROSA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9004
APELAÇÃO Nº 1094816-11.2024.8.26.0100
APELANTE: OLINDA ROSA DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S. A.

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Sentença de extinção sem julgamento do mérito (CPC, arts. 102, parágrafo único, 321, 330, IV, e 485, I e IV). Insurgência da Autora que não procede.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Benefício indeferido pelo relator em juízo de admissibilidade. Recolhimento do preparo pela recorrente.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Fundada suspeita de advocacia predatória. Poder geral de cautela do magistrado que autoriza medidas preventivas excepcionais, com fundamento no art. 139, IV e IX, do CPC. Recomendações do NUMOPEDE e do CNJ. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível, dentre o mais, a determinação de exibição de procuração específica com firma reconhecida, complementação de documentos e/ou comparecimento pessoal da parte em cartório, para aferir a inequívoca ciência sobre a propositura da ação. Trata-se de prudência do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autora que deixou de cumprir a determinação judicial, sem justo motivo. Procuração apresentada pela parte que sequer foi subscrita. Correta consequência de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o descumprimento.

CUSTAS PROCESSUAIS. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 290 do CPC, pois não se trata de mero cancelamento da distribuição por não recolhimento das custas. Recorrente que buscou a anulação da sentença. Situação diversa do recurso no qual se discute unicamente a isenção tributária decorrente da extinção sem julgamento do mérito. Movimentação do Poder Judiciário que demandou efetiva prestação do serviço público. Custas devidas. Precedentes desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara.

SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com fixação de honorários advocatícios devidos ao Réu que apresentou contrarrazões.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 97/101 pela qual EXTINTA a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, sem julgamento do mérito, diante da inépcia da inicial (CPC, art. 485, I e IV, art. 102, parágrafo único, art. 321 e art. 330, IV).

Sustenta, em resumo, o seguinte: **[i]** inexistente previsão legal a respeito da necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida ou ratificação da outorga de poderes ou do interesse de agir; **[ii]** validade da assinatura digital, com fundamento na Lei n.º 11.419/2006, na MP 2.200-2/2021 e no Código Civil; **[iii]** a sentença deve ser anulada, com determinação de prosseguimento da ação; **[iv]** subsidiariamente, pede a aplicação da regra prevista no art. 290 do CPC (fls. 137/148).

Contrarrazões apresentadas pela parte Apelada (fls. 173/179).

Em juízo de admissibilidade (fls. 182/183) foi indeferida a assistência judiciária gratuita requerida e determinado o recolhimento das custas processuais – iniciais e preparo em dobro – o que foi cumprido pelo Apelante às fls. 186/187.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta do processo que a Apelante ajuizou ação revisional de contrato bancário em face do Apelado, porém, em cognição inicial (fls. 27/34) o MM. Juízo *a quo*, em vista dos indícios de litigância predatória, determinou à Autora o comparecimento pessoal ao Cartório, com apresentação de documentos pessoais, a fim de ratificar a procuração de fls. 18, sob pena de extinção. Ainda houve determinação de juntada do contrato objeto da ação e foi indeferida a assistência judiciária gratuita.

A Apelante manifestou-se (fls. 60/66) afirmando a desnecessidade de comparecimento em cartório.

Sobreveio a r. sentença terminativa – **a qual adoto como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais fundamentos:

*Em virtude da forma genérica por meio da qual deduzida a pretensão inicial, veiculada em petição inicial semelhante a milhares de outras distribuídas pelo mesmo patrono, e identificados **indícios de litigância abusiva**, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos documentos necessários a demonstrar sua ciência da existência deste processo e dos fatos nele alegados, atualidade e legitimidade da contratação de advogado, bem como, para tornar a petição inicial apta, para atendimento dos requisitos legais pertinentes, no que diz respeito à dedução de causa de pedir adequada e individualizada ao caso, com apresentação dos documentos pertinentes, e aos pedidos, para torna-los certos e determinados.*

Decorrido o prazo concedido, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que permite o indeferimento da inicial por inépcia.

Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza centenas de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, em que, em sua maior parte, inexistente qualquer vínculo entre o domicílio da parte autora com o do patrono e, mesmo, com esta Comarca, a despeito de se tratar de relação de consumo, que permitiria a opção pelo domicílio do consumidor como meio de facilitar a defesa de seus interesses.

As petições iniciais são praticamente idênticas, apenas se diferenciando por poucas informações sobre o contrato objeto do pedido, sem que venham acompanhada deste, apesar de pretender revisar ou declarar nulas suas cláusulas.

Tais características, nos termos da Recomendação n.º 159/24, editada pelo e. Conselho Nacional de Justiça, impõe ao juiz, no exercício de seu poder geral de cautela, que adote protocolo de análise criteriosa das petições iniciais, com a determinação de diligências, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da

postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva e, em especial, a ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar. (...)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial.

Em que pese o reclamo da parte, nada há o que se alterar no decidido.

A propósito, por ter a Corregedoria Geral de Justiça desta e. Corte constatado a existência de diversos expedientes em trâmite com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, por meio do Comunicado nº 02/2017 foram listadas algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Nesse passo, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a **complementação de documentação e comparecimento em Cartório para ratificar a procuração e o interesse de agir**, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de precaução para coibir o uso indevido do Poder Judiciário, fundada no poder geral de cautela dos magistrados, nos termos do art. 139, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

No caso, a parte Autora deixou de atender à determinação do MM. Juízo *a quo*, notadamente quanto ao **comparecimento em Juízo e complementação de documentos**, a fim de demonstrar a inequívoca ciência e real intenção de ajuizamento da presente ação.

Conquanto se trate de providências simples, a parte interessada não apresentou justo motivo para o não cumprimento.

Note-se, ainda, que da procuração apresentada (fls. 17) sequer consta assinatura da parte, apesar de insistir a Apelante na tese de validade da assinatura digital, o que não basta.

A atuação do MM. Juízo *a quo* encontra respaldo no já mencionado poder geral de cautela, tendo em vista as já citadas recomendações sugeridas pelo NUMOPEDE da CGJ-SP.

Nesse sentido, julgados desta e. Corte em casos semelhantes, inclusive desta c. Câmara:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Benefícios da assistência judiciária concedidos. Inteligência do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. SENTENÇA. Nulidade. Falta de fundamentação. Violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Descabimento. Sentença que enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador, possibilitando ampla defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. **Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial.** Insurgência do autor. Inadmissibilidade. O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras deliberações, apresentar os extratos bancários, com a disponibilização do valor mutuado e eventual devolução por meio de depósito judicial para o processamento da demanda, **além de ordenar o comparecimento pessoal em Cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Decisão que está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.** Recomendação aos juízes de observância de boas práticas para enfrentamento de questões relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados. Medidas prudentes. Precedentes deste e. Tribunal. **Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Parte que, devidamente intimada, deixou de esclarecer os fatos ou proceder da forma determinada.** Não houve condenação dos patronos do autor em litigância de má-fé. Matéria estranha. Não conhecimento. **Sentença mantida.** Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso conhecido em parte, e não provido na parte conhecida (TJSP; Apelação Cível 1001340-97.2023.8.26.0246; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (grifei e destaquei).*

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da autora - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Alegação do apelado, em contrarrazões, de que a autora apelante não teria observado o Princípio da Dialeticidade - Descabimento - Recorrente que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - Preliminar Rejeitada - Requerente que não cumpriu com a determinação de comparecimento pessoal em cartório, para ratificar os termos do ajuizamento e da procuração outorgada - Pretensão de que este Tribunal determine ao Juízo de Primeira Instância que receba a petição inicial independentemente do cumprimento da exigência de emenda - Descabimento - Determinação de comparecimento pessoal da autora a fim de ratificar a procuração outorgada encontra-se em consonância ao Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002196-23.2023.8.26.0291; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) (grifei e destaquei).

Aliás, o e. Conselho Nacional de Justiça já referendou que medidas da espécie são salutares à prestação jurisdicional:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de suspensão da eficácia do Provimento nº. 263 editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na parte que dispõe sobre o levantamento de valores. 2 - A norma impugnada prevê que a regra geral é a expedição da guia de levantamento em nome do próprio advogado que detenha poderes especiais, apenas admitindo, excepcionalmente, que o juiz possa determinar a expedição da guia em nome das partes quando presente algumas situações específicas, **que indiquem se tratar de demanda predatória e de massa, aliada à vulnerabilidade das partes envolvidas (dispõe textualmente a norma: "como, por exemplo, aposentado com baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, mutuário de pequenos empréstimos, o hipossuficiente, entre outros") e desde que tenha o caso sido identificado pelo Centro de Inteligência como ação de**

massa. 3 – O Tribunal editou o ato impugnado diante do abrupto aumento de distribuição de ações no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo o Centro de Inteligência do TJMS apurado, em 2021, a existência de mais de 137.000 demandas predatórias ajuizadas por apenas quatro advogados. 4 - Além disso, nota-se que o Tribunal tomou as cautelas necessárias para não prejudicar a advocacia, ao ressaltar que os honorários advocatícios contratuais continuarão a ser expedidos em nome dos causídicos. 5 - Tratando-se de medida excepcional, que tem condições específicas e restrita para ocorrer e que expressamente preserva o direito do advogado de levantar, em nome próprio, os honorários contratuais, não há que se falar em ilegalidade, especialmente quando a norma está em linha com a Resolução 127/2021 deste Conselho, que conclama os tribunais à "adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória" (art. 1º), compreendida como "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas" (art. 2º). 6 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003266-53.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. COMUNICADO COM DIRETRIZES PARA COIBIÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de que seja declarada a nulidade de comunicado contendo diretrizes e orientações acerca de demandas predatórias. 2. A decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), entendeu que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes, medida que se insere no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal. 3. **Hipótese em que o ato normativo do tribunal apresenta sugestões aos magistrados do Tribunal, sem caráter cogente, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da chamada “judicialização predatória”, indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”.** 4. Havendo o recorrente se limitado a reiterar os fundamentos da inicial, a ausência de elementos ou fatos novos leva à manutenção da

decisão prolatada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006862-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

De outro bordo, entendo inaplicável, no caso, a regra prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, pois não houve mero cancelamento da distribuição do feito pelo não pagamento das custas, mas verdadeira extinção sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, como a Apelante buscou por meio do presente recurso a anulação da sentença para prosseguimento do feito – situação diversa do recurso no qual se discute exclusivamente a isenção tributária diante da extinção sem julgamento do mérito – entendo que houve movimentação do Poder Judiciário a configurar efetiva prestação de serviços e, portanto, são devidas as custas respectivas.

A esse respeito:

*Revisional – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Determinação de emenda da petição inicial para complementação da documentação e indicação do Juízo competente para análise do feito – Não atendimento – Indeferimento da inicial e extinção do processo (artigos 321, caput e § único e 485, I, do CPC) – Apelação – Insurgência recursal baseada na alegação de desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida – Descabimento – Exposição de argumentação genérica e desvinculada ao contexto dos autos – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Inadmissibilidade recursal configurada – art. 1.010, II e III do CPC – Pedido de afastamento das custas processuais – Descabimento – Serviço público de natureza forense que foi prestado - **Taxa judiciária devida (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)** – **Observação** – Honorários de advogado – Ingresso espontâneo do réu com oferecimento de contrarrazões ao recurso – Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – **Observação. Recurso não conhecido, com observação** (TJSP; Apelação Cível 1104888-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data*

de Registro: 04/11/2024)

AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação de revisão das taxas de juros aplicadas em empréstimo consignado, mediante petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor trouxesse aos autos procuração com firma reconhecida, bem como declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma), informando que possui conhecimento da ação em curso. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito do autor quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. Caso peculiar. Promoção de três ações diferentes contra o banco réu em uma conduta de "litigância predatória". Constatou-se a falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", com o objetivo único de multiplicação de verba honorária. Manutenção da multa por litigância de má-fé. Mantida a determinação do autor de arcar com as custas e despesas processuais. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1019543-26.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, tendo em vista que a parte Apelada apresentou contrarrazões ao presente recurso, condeno a Apelante ao pagamento de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que são fixados em R\$600,00, por apreciação equitativa – em vista do reduzido valor da causa (CPC, art. 85, § 8º) –, já considerado o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR